

## SÚMULAS SELECIONADAS POR ASSUNTO: JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

**Nº. Súmula 357:** “É nula cláusula inserida em contrato de plano ou de seguro-saúde, que limita o tempo de cobertura de internação, inclusive para tratamento psiquiátrico ou dependência química.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0061460-61.2015.8.19.0000](#) - Julgamento em 31/10/2016 - Relator: Desembargador Nagib Slaibi. Votação unânime.

**Nº. Súmula 354:** “No caso de aposentadoria do segurado, é abusivo o cancelamento ou suspensão do plano de saúde custeado integralmente pela empresa estipulante, na qual laborava o beneficiário.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0061460-61.2015.8.19.0000](#) - Julgamento em 31/10/2016 - Relator: Desembargador Nagib Slaibi. Votação por maioria.

**Nº. Súmula 353:** “Constitui cláusula abusiva a que recusa cobertura de procedimento cirúrgico complexo relacionado à doença e à lesão preexistente, se delas o beneficiário não tinha conhecimento ou não foi submetido a prévio exame médico.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0061460-61.2015.8.19.0000](#) - Julgamento em 31/10/2016 - Relator: Desembargador Nagib Slaibi. Votação por unanimidade.

**Nº. Súmula 352:** “É abusiva a cláusula contratual que exclui internação domiciliar e sua recusa configura dano moral.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0061460-61.2015.8.19.0000](#) - Julgamento em 31/10/2016 - Relator: Desembargador Nagib Slaibi. Votação unânime.

**Nº. Súmula 341:** “É abusiva a recusa pelo plano de saúde, ressalvadas hipóteses de procedimentos eminentemente estéticos, ao fornecimento de próteses penianas e mamárias imprescindíveis ao efetivo sucesso do tratamento médico coberto.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0053831-70.2014.8.19.0000](#) - Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por unanimidade

**Nº. Súmula 340:** “Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0053831-70.2014.8.19.0000](#) - Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

**Nº. Súmula 339:** “A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral.”

Referência: Processo Administrativo nº. [0053831-70.2014.8.19.0000](#) - Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por unanimidade.

**Nº. Súmula 338:** "É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e a vida do segurado."

Referência: Processo Administrativo nº. [0053831-70.2014.8.19.0000](#) - Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

**Nº. Súmula 337:** "A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral in re ipsa."

Referência: Processo Administrativo nº. [0053831\\_70.2014.8.19.0000](#) - Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação unânime.

**Nº. Súmula 293:** "A operadora de plano de saúde responde solidariamente em razão de dano causado por profissional por ela credenciado."

Referência: Processo Administrativo nº. [0063256-29.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 21/01/2013 - Relator: Desembargador Nildson Araújo da Cruz. Votação unânime.

**Nº. Súmula 286:** "A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde."

Referência: Processo Administrativo nº [0026906-08.2012.8.19.0000](#). Julgamento em 10/09/2012. Relator: Desembargador Mario Robert Mannheimer. Votação por unanimidade.

**Nº. Súmula 214:** "A vedação do reajuste de seguro saúde, em razão de alteração de faixa etária, aplica-se aos contratos anteriores ao Estatuto do Idoso."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013657-24.2011.8.19.0000](#). Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por unanimidade.

**Nº. Súmula 211:** "Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013657-24.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

**Nº. Súmula 210:** "Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013657-24.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

**Nº. Súmula 209:** "Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013657-24.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

**Nº. Súmula 184:** "A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assim indicados por médico."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013667-68.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

**Nº. Súmula 183:** "O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde asseguram a concessão de passe- livre ao necessitado, com custeio por ente público, desde que demonstradas a doença e o tratamento através de laudo médico."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013667-68.2011.8.19.0000](#). Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por unanimidade.

**Nº. Súmula 180:** "A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013667-68.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

**Nº. Súmula 179:** "Compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013667-68.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

**Nº. Súmula 178:** "Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas."

Referência: Processo Administrativo nº. [0013667-68.2011.8.19.0000](#) - Julgamento em 22/11/2010 - Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação unânime.

**Nº. Súmula 116:** "Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº [0039830-61.2006.8.19.0000 \(2006.146.00004\)](#) - Julgamento em 09/10/2006 - Votação: unânime - Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves.

**Nº. Súmula 115:** "A solidariedade dos entes públicos, no dever de assegurar o direito à saúde, não implica na admissão do chamamento do processo."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº [0039830-61.2006.8.19.0000 \(2006.146.00004\)](#) - Julgamento em 09/10/2006 - Votação: unânime - Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves.

**Nº. Súmula 112:** "É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como "stent" e marcapasso."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. [0039829-76.2006.8.19.0000 \(2006.146.00003\)](#). Julgamento em 11/09/2006. Relator: Desembargadora Maria Henriqueta Lobo. Votação por unanimidade

**Nº. Súmula 65:** "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante (art. 122 do RITJ) nº. 04/2001 - Proc. [0041967-89.2001.8.19.0000 \(2001.146.00004\)](#) - Julgamento em 05/05/2003 - Votação: unânime - Relatora: Desembargadora Marianna Nunes Feteira Gonçalves - Registro de Acórdão em 15/09/2003.